



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2019

Data: 02/09/2019 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 79/2019 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação temporária de excepcional interesse público**”.

Relatório:

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para contratação temporária e de excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado, de até 10 visitantes e até 02 monitores, pelo período de 1 ano, podendo ser prorrogável por igual período, conforme justificativa apresentada na exposição de motivos.

Fundamentação:

Quanto à iniciativa, é pela Constitucionalidade, eis que o Chefe do Poder Executivo é agente político competente para a contratação temporária para o Quadro do Poder Executivo.

Está, também, o Projeto em discussão, amparado pelo art.37, IX, da CF/88¹

A contratação está em conformidade com o disposto nos arts. 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Ademais, deve ser observado o disposto no art.169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 79/2019.


Ver.^a **Olderes Maria Piazza Santin**
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. **Sérgio Antônio Massolini**
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver.^a **Lucimar Zarpelon Magon**
Revisora

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

...
IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”